



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.438-C, DE 2019

(Dos Srs. Rafael Motta e Mariana Carvalho)

OFÍCIO Nº 178/19 - SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 9691-A, DE 2018 (número de origem na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados"; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela rejeição (relatora: DEP. FLÁVIA ARRUDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL 9691-A/18, aprovado na Câmara dos Deputados em 4/12/18

II - Emendas do Senado Federal (2)

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL 9691-A/2018
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 04/12/2018

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo único. O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 9º

.....

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.”(NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 131, de 2018 (PL nº 9.691, de 2018, na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados”.

Emenda nº 1

(Corresponde às Emendas nºs 2, 3 e 4 – CCJ)

Dê-se ao artigo único do Projeto a seguinte redação:

“**Artigo único.** O Capítulo I do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 17-A:

‘Art. 17-A. Além de reparar os danos causados à ofendida, o condenado por qualquer forma de violência doméstica e familiar contra a mulher deverá ressarcir os custos:

I – dos serviços de saúde prestados para o tratamento da ofendida, se o tratamento ocorrer no Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela própria, revertendo-se o produto da indenização ao ente público ao qual pertence a unidade de saúde que prestar o serviço;

II – dos dispositivos de segurança utilizados para a proteção da mulher em situação de risco iminente de violência doméstica e familiar fornecidos no âmbito das medidas protetivas de urgência.

Parágrafo único. Os ressarcimentos de que trata este artigo deverão ocorrer às expensas do patrimônio individual do condenado, sem nenhum ônus para o patrimônio da mulher ou dos seus dependentes, e não configuram atenuante nem ensejam possibilidade de substituição da pena aplicada.’ ”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 2º, designando-se o atual artigo único como art. 1º:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Senado Federal, em 22 de abril de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV
 DOS PROCEDIMENTOS**

**CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

**CAPÍTULO II
 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

**Seção I
 Disposições Gerais**

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
 - II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
 - III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
-
-

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe teve sua tramitação iniciada na Câmara dos Deputados, com a denominação original de PL nº 9.691, de 2018. O objetivo principal da proposta é o de alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – conhecida como Lei Maria da Penha, para a inclusão de dispositivos destinados à responsabilização de agressores no ressarcimento de todos os danos porventura causados às mulheres vítimas de atos de violência. Nesses danos serão englobados os custos advindos do atendimento feito pelos serviços públicos de saúde para o tratamento das lesões causadas pelo agressor. O Projeto também prevê que o responsável pelos atos de violência custeie as despesas realizadas com o uso de dispositivos de segurança deferido judicialmente como medida protetiva para que sejam evitados novos atos de violência.

Após a aprovação do PL nº 9.691/2018 por esta Casa, a matéria foi então encaminhada ao Senado Federal para a revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal. Na Câmara Alta, a Redação Final foi modificada, fato que motivou o retorno da matéria a esta Casa iniciadora para o regular posicionamento sobre o mérito da alteração.

Vale lembrar que a apresentação e aprovação da matéria na Câmara dos Deputados foram fundamentadas no princípio maior da responsabilidade civil, que determina que a pessoa que der causa a um dano, tem o dever de repará-lo. Apesar de o instituto da responsabilidade civil ser perfeitamente aplicável aos atos ilícitos, como os atos de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha não deixa expresso tal incidência, algo que foi considerado como prejudicial ao reconhecimento dos direitos da vítima. Assim, o entendimento de que a lei deveria expressar a responsabilidade do agressor na reparação dos danos, incluídos os suportados pelo SUS e pelo Judiciário, prevaleceu.

No Senado Federal, em que pese o mérito da proposta original também ter sido acolhido, foram introduzidas algumas alterações. A primeira delas diz respeito à posição dos novos dispositivos no interior da norma. Enquanto a Câmara dos Deputados os inseriu como parágrafos do art. 9º, o Senado optou por sua inserção como um novo artigo, denominado de 17-A, no Capítulo I, do Título IV, que trata dos procedimentos, de quesitos relacionados ao processo, ao julgamento e à execução, portanto relacionados à apuração e persecução penal dos crimes tipificados na referida lei.

A outra alteração que merece menção diz respeito à redação das emendas. Pelo texto do Senado, o dever de indenizar seria do condenado por qualquer forma de violência doméstica, ou seja, a lei passaria a exigir uma condenação prévia, no âmbito penal, para dar suporte ao dever de indenização.

As Emendas do Senado, que tramitam sob o regime de urgência,

foram distribuídas simultaneamente para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER; Finanças e Tributação – CFT; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 9.691, de 2018, que foi aprovado pela Câmara dos Deputados no ano passado, e foi renumerado, por força do Ato Conjunto nº 01, de 19 de dezembro de 2018, para PL nº 2.438, de 2019, após a aprovação do Senado e retorno da matéria à Câmara.

O objetivo principal da proposta é alterar a Lei Maria da Penha e permitir a responsabilização dos agressores no ressarcimento dos custos relacionados com os cuidados à saúde da vítima da violência e com o uso dos dispositivos de segurança determinados pelo Poder Judiciário. O mérito da iniciativa, conforme explicitado no Relatório precedente, foi acolhido por ambas as Casas Legislativas.

A partir do cotejo entre as duas redações finais dadas à matéria, pode-se concluir que a alteração promovida pelo Senado Federal diz respeito, principalmente, aos aspectos formais e de técnica legislativa, tendo sido mantidos, em sua essência e mérito, as regras aprovadas pela Câmara dos Deputados.

O projeto aprovado pela Câmara sugeria o acréscimo dos dispositivos ao art. 9º da Lei Maria da Penha, que trata especificamente da assistência à mulher em situação de violência doméstica na área de assistência social, saúde (SUS) e de segurança pública. Já o Senado optou por promover esse acréscimo em outra parte da lei, por meio da criação de um novo artigo, o art. 17-A, no Capítulo I do Título IV, que trata das disposições gerais relativas aos aspectos procedimentais relacionados ao processo, julgamento e execução das causas cíveis e criminais (parte processualística).

De fato, os temas possuem pontos de interseção, com assuntos comuns, no que diz respeito à assistência à mulher, como atenção à saúde e medidas de proteção, deferidas judicialmente, e no rito processual. Todavia, considero que a proposta da Câmara dos Deputados seria mais adequada, já que os dispositivos tratam especificamente da responsabilidade civil do agressor em ressarcir os custos relacionados com a atenção à mulher prevista no art. 9º. Trata-se, na verdade, de uma obrigação material do agressor e de um direito da vítima, sem adentrar em qualquer aspecto relativo à processualística e procedimental. Não existe, nos dispositivos sugeridos, nenhuma definição sobre o processo, o rito processual, a competência sobre o juiz natural, qual o juizado, nem sobre os condicionamentos da ação, que são os temas tratados no Capítulo I, do Título IV, da referida lei.

Assim, do ponto de vista da técnica legislativa, entendo que o projeto da Câmara está mais adequado e deveria prevalecer, tendo em vista sua maior

pertinência temática com a assistência à mulher em momento que sequer se cogita dos ritos processuais.

Quanto ao mérito, considero que as duas redações atendem perfeitamente ao objetivo perseguido na proposta original. Com efeito, as duas redações possuem uma alta similaridade no que tange à materialidade.

Todavia, o Senado introduziu uma alteração que, a nosso ver, pode tornar inócua a previsão de responsabilização do agressor para o ressarcimento final. De acordo com a redação dada pela Câmara Alta, o dever de ressarcir recai sobre o “condenado agressor somente deveria ressarcir os custos quando **“condenado por qualquer forma de violência doméstica e familiar”**”. Ou seja, somente após a condenação, que pode ser considerada apenas quando o processo judicial transitar em julgado, com a aplicação da sanção penal, poderia o réu ser compelido ao ressarcimento. Como os prazos para a ocorrência do trânsito em julgado são muito longos no Brasil, as chances de frustração dessa cobrança seriam bem maiores.

Além das próprias dificuldades em realizar a cobrança, em face do decurso de tempo e das possibilidades de ocorrência da prescrição e decadência do direito, ou o óbito do agressor, há ainda a possibilidade de inexistirem bens e recursos suficientes para o ressarcimento. O réu preso também não conseguirá arcar com a responsabilidade civil, nesse caso. Dessa forma, o legislador, ao vincular o dever de reparação à condenação penal, traz grandes probabilidades de frustrar tal ressarcimento.

Importante destacar que o nosso ordenamento jurídico, no que tange ao sistema processual, adota o sistema da separação relativa entre o juízo penal e cível. Nesse sistema, os sistemas são autônomos e podem ser acionados, ou não, separadamente, cada um seguindo seu próprio curso, não estando um juízo vinculado ao outro. Mas a redação dada pelo Senado subverte essa lógica e faz uma vinculação que prejudica os direitos das mulheres vítimas de violência.

Por outro lado, a redação dada pela Câmara dos Deputados preserva a autonomia da responsabilidade civil e de sua ação respectiva, de modo desvinculado da responsabilização penal, permitindo-se que o agressor seja de imediato compelido a responder pelo custeio dos danos causados. O dever de indenizar surge do ato, ou da omissão, e do surgimento dos danos à vítima. A obrigação de ressarcimento pode ser adimplida de forma espontânea pelo agressor. Vale observar que a redação dada pela Câmara não vincula o cumprimento do dever de reparação a qualquer processo judicial prévio. Os dispositivos criam direitos materiais e deveres jurídicos. As formas como tais direitos serão assegurados são as disponíveis na ordem jurídica vigente, não existindo previsões acerca dos ritos processuais judiciais, exatamente pela possibilidade de adimplemento espontâneo da obrigação de indenizar.

Assim, entendo que a alteração promovida pelo Senado tornou a

nova redação mais prejudicial aos interesses das mulheres vítimas de violência doméstica. Esta Comissão tem como missão principal e especial avaliar o mérito das proposições em tramitação para a proteção das mulheres, a garantia de seus direitos e a busca da equidade nas questões de gênero. Nesse contexto, entendo que a redação final aprovada pela Câmara dos Deputados se mostra melhor para os interesses das mulheres, em especial para aquelas em situação de violência doméstica, razão que me leva a rejeitar as alterações promovidas pelo Senado Federal.

Ante o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.438, de 2019.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2019.

Deputada FLÁVIA ARRUDA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2438/2019, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Flávia Arruda.

Estiveram presentes as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Luisa Canziani - Presidente, Diego Garcia, Flávia Arruda, Flávia Moraes, Lauriete, Marreca Filho, Norma Ayub, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral, Bia Cavassa, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fernanda Melchionna, Margarete Coelho, Marília Arraes, Pastor Eurico, Silvia Cristina, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO